



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Comissão Permanente de Assuntos Sociais

PARECER SOBRE A PROPOSTA DE LEI QUE
“ESTABELECE O REGIME DE ACESSO E EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ARTISTA
TAUROMÁQUICO E DE AUXILIAR DE ESPETÁCULO TAUROMÁQUICO.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	0951 Proc. n.º 06-08
Data:	01/03/2014 N.º 811 X

PONTA DELGADA, 26 DE MARÇO DE 2014



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

CAPÍTULO I

Introdução

A Comissão Permanente de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores reuniu, no dia 26 de março de 2014, na delegação da Assembleia Legislativa em Ponta Delgada, com o objetivo de apreciar e dar parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa, sobre a Proposta de Lei n.º 209/XII/3 que “Estabelece o regime de acesso e exercício da atividade de artista tauromáquico e de auxiliar de espetáculo tauromáquico.”

A mencionada Proposta de Lei n.º 209/XII/3 deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 07 de março de 2014 e foi submetida à apreciação da Comissão Permanente de Assuntos Sociais para apreciação e emissão de parecer.

CAPÍTULO II

Enquadramento Jurídico

A Proposta de Lei em apreciação foi enviado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para audição, por despacho da Senhora Chefe de Gabinete de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, com pedido de parecer no prazo de 20 dias.

A apreciação da presente Proposta de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

Considerando a matéria da presente iniciativa, constata-se que a competência para emitir parecer é da Comissão de Assuntos Sociais, nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 30/2012/A, de 21 de dezembro.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Comissão Permanente de Assuntos Sociais

CAPÍTULO III

Apreciação na Generalidade

A Proposta de Lei ora em apreciação visa estabelecer – cf. dispõe o artigo 1.º – “o regime de acesso e exercício da atividade de artista tauromáquico e de auxiliar de espetáculo tauromáquico, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que estabelece os princípios e as regras necessárias para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços e transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, com a Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e com o Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho, que estabelece o regime jurídico do Sistema de Regulação de Acesso a Profissões (SRAP).”

O diploma refere, a título de justificação para a respetiva apresentação, que “O Regulamento do Espetáculo Tauromáquico, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 62/91, de 29 de novembro, já contemplava em diversos aspetos o regime de acesso ao exercício da atividade de artista tauromáquico, mantendo-se agora um regime semelhante sob a forma de lei, por se tratar da regulação de matéria suscetível de restringir a liberdade de escolha de profissão.”

O regime que se pretende instituir pela presente iniciativa tem, em concreto, os seguintes objetivos:

1. Introduzir alguns requisitos mais exigentes para acesso à correspondente categoria [artista e de auxiliar do espetáculo tauromáquico], como seja o alargamento do número de atuações como artista tauromáquico amador ou praticante, fomentando uma maior responsabilização dos intervenientes pela



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

atividade que exercem e clarificando as regras e requisitos em relação a quem pode atuar neste tipo de espetáculos;

2. Estabelecer o quadro de requisitos a observar no acesso às diversas categorias, justificado quer pela necessidade de os artistas tauromáquicos e os auxiliares terem adestramento, treino e conhecimentos das reses a lidar, de forma a assegurar a realização da atividade com redução na maior medida possível dos riscos de lesão física, quer pela necessidade da salvaguarda da dignidade do espetáculo tauromáquico; e
3. Conformer o regime de acesso e exercício da profissão de artista tauromáquico ao disposto no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que estabelece os princípios e as regras necessárias para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços e , ao disposto no Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho, que estabelece o regime jurídico do Sistema de Regulação de Acesso a Profissões (SRAP).

CAPÍTULO IV

Apreciação na Especialidade

Atento o teor do artigo abaixo transcrito, a Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte:

“Artigo 19.º

Aplicação nas Regiões Autónomas

1 – A presente lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das competências cometidas aos respetivos órgãos de governo próprio e das adaptações que lhe sejam introduzidas por decreto legislativo regional.

2 – O produto das coimas resultantes das contraordenações previstas na presente lei, aplicadas nas Regiões Autónomas, constitui receita própria destas.”



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

1. O n.º 2 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra o princípio da supletividade do direito estadual sobre o direito de origem regional, em matéria não reservada aos órgãos de soberania;
2. Tal princípio consta, igualmente, no Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores (cf. artigo 15.º);
3. A matéria aqui em apreço não se enquadra no elenco das matérias reservadas aos órgãos de soberania, conforme resulta da análise aos artigos 164.º e 165.º da CRP;
4. Atento o enquadramento constitucional e legal acima vertido, torna-se redundante o teor do normativo referido no n.º 1 do artigo 19.º supra transcrito, pois o diploma aqui em causa aplicar-se-ia sempre às Regiões Autónomas por força do estipulado na Constituição da República Portuguesa (lei fundamental do Estado e que se sobrepõe a todas as outras);
5. Também não se afigura necessário um diploma nacional vir especificar, que o produto das coimas aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas, como consta do n.º 2 do artigo 19.º da presente Proposta, porquanto isso está estipulado na alínea b), do n.º 2, do artigo 19.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e, ainda, no n.º 1 do artigo 24.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro (Lei de Finanças das Regiões Autónomas).

Assim, a Comissão de Assuntos Sociais deliberou, por unanimidade, propor a eliminação do artigo 19.º da proposta de lei em análise.

Parecer

Atendendo ao objeto da iniciativa em apreciação, importa começar por referir que a Região Autónoma dos Açores tem, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, o poder de “Legislar no âmbito regional em matérias enunciadas no respetivo estatuto político-administrativo e que não estejam reservadas aos órgãos de soberania”.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

Seguidamente, impõe-se referir que o Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores dispõe na alínea e) do n.º 2 do artigo 63.º que “Os espetáculos e os divertimentos públicos na Região, incluindo touradas e tradições tauromáquicas nas suas diversas manifestações” são matérias da competência da Assembleia Legislativa.

Face ao acima exposto, cumpre mencionar que no exercício das competências que lhe são constitucional e estatutariamente reconhecidas, a Região aprovou legislação própria sobre a matéria aqui em apreço, designadamente:

- O Decreto Legislativo Regional n.º 11/2010/A, de 16 de março, que aprova o Regulamento Geral dos Espetáculos Tauromáquicos de Natureza Artística na Região Autónoma dos Açores.

No diploma acima identificado, encontra-se, entre outras, as regras que regem o acesso e exercício da atividade de artista tauromáquico e de auxiliar de espetáculo tauromáquico na Região Autónoma dos Açores (cf. artigos 53.º a 63.º).

Assim sendo, ao abrigo do princípio da supletividade (cf. artigo 15.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores), o qual dispõe que em matéria não reservada aos órgãos de soberania aplica-se a legislação regional, conclui-se que a iniciativa aqui em apreço não terá aplicação na Região Autónoma dos Açores, uma vez que existe legislação regional própria sobre a mesma matéria.

A Comissão de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores deliberou, por unanimidade nada ter a opor à aprovação da Proposta de Lei n.º 209/XII/3 que “Estabelece o regime de acesso e exercício da atividade de artista tauromáquico e de auxiliar de espetáculo tauromáquico”.

O PCP, com assento na Comissão mas sem direito a voto, declarou nada ter a opor à aprovação da presente Proposta de Lei.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Comissão Permanente de Assuntos Sociais

A Comissão promoveu a consulta da Representação Parlamentar do Bloco de Esquerda (nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, uma vez que esta não integra a Comissão Permanente de Assuntos Sociais), que não manifestou a sua posição.

Ponta Delgada, 26 de março de 2014.

A Relatora

(Arlinda Nunes)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

(Domingos Cunha)